

**PARECER PGE/MS/PAA/Nº 030/2023****Processo nº 15/001.204/2023****Interessado:** AGRAER (Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural).**Assunto:** Formalização de Minuta-Padrão de Acordo de Cooperação, especificamente destinada a ajustes entre a AGRAER (Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural) e Municípios deste Estado, tendo como objeto a transferência (cessão de uso) de bens móveis voltados à agricultura.**Precedentes:** Parecer PGE/MS/PAA/Nº 021/2022 (aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/N. 078/2022).**Sra. Procuradora-Geral do Estado,****Sr. Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo,****I. RELATÓRIO**

Cuida-se de processo administrativo instaurado com o propósito de formalizar Minuta-Padrão<sup>1</sup> de Acordo de Cooperação, especificamente destinada a ajustes entre a AGRAER (Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural) e Municípios deste Estado, tendo como objeto a transferência de bens móveis voltados à agricultura familiar, como, por exemplo, ensiladeiras, tratores, suprimentos e outras utilidades materiais.

Em síntese, a AGRAER promove esta parceria junto aos Municípios mediante termos de cessão de uso. Contudo, no processo administrativo 15/001406/2022, esta Procuradoria-Geral consignou, no Parecer PGE/MS/PAA/Nº 021/2022 (aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/N. 078/2022), que o instituto jurídico mais adequado à hipótese seria o acordo de cooperação, espécie de convênio administrativo (*lato sensu*), conforme art. 241 da Constituição Federal<sup>2</sup> e arts. 1º e 3º, XV, do Decreto Estadual 11.261/03<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Regimento Interno PGE/MS (Resolução PGE/MS/N.º 194, de 23 de abril de 2010)

Anexo VIII - Art. 15. A Minuta Padronizada, aprovada por ato do Procurador-Geral do Estado, destina-se à consolidação de cláusulas e condições gerais aplicáveis aos atos convocatórios, editais, contratos, convênios e outros atos administrativos.

<sup>2</sup> Constituição Federal de 1988 – Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

<sup>3</sup> Decreto Estadual 11.261/03

Art. 1º. A descentralização da execução de programas, projetos e atividades de competência de órgãos ou entidades da administração pública estadual, para terceiros que tenham interesse comum com sua implementação, será efetivada mediante celebração de convênio ou instrumento similar.





Consoante expôs o referido parecer, a cessão de uso é essencialmente caracterizada pela dispensabilidade do bem, em relação ao cedente. Assim, em regra, ela visa a atender um interesse exclusivo e imediato do cessionário, que receberá e utilizará tal bem.

O acordo de cooperação, por outro lado, consubstancia a comunhão e convergência de interesses entre os partícipes. Isso é, a avença e os objetos nela inseridos, a exemplo da transferência de bens e recursos, visam a satisfazer objetivos comuns a ambos os sujeitos.

E este é precisamente o contexto apresentado pela AGRAER, juntos aos Municípios partícipes. Inclusive, a finalidade almejada pela transferência dos bens é atingir os próprios fins institucionais da Agência, previstos no art. 23, §1º, da Lei Estadual nº 6.035/2022, que organiza a estrutura administrativa do Estado de Mato Grosso do Sul, e no Decreto 16.206/23, que trata da estrutura básica da AGRAER.

Ainda delimitando a conjuntura, convém pontuar que, no âmbito da referida cessão de bens, a AGRAER relatou que os Municípios beneficiados promovem a descentralização do uso dos bens móveis cedidos, celebrando permissão de uso junto a particulares, notadamente, associações e cooperativas locais, dedicadas a atividades finalísticas consentâneas com o propósito da transferência. Assim, são esses particulares que, efetiva e diretamente, utilizam os bens, concretizando a política pública de apoio à agricultura familiar.

Pois bem.

Nesse contexto e a partir do entendimento desta Procuradoria acerca da melhor adequação da conjuntura ao instituto do Acordo de Cooperação, a AGRAER encaminhou o Ofício 555/GAB/AGRAER/2023 à CJUR-Residual/PGE (Coordenadoria Jurídica de Entidades Públicas), à fl. 02, documento que instaurou o presente processo, para solicitar que a referida unidade jurídica consolidasse Minuta-Padrão, especificamente destinada a subsidiar tais ajustes entre a agência e os Municípios interessados.

Art. 3º. (...) XV - Instrumento Similar: termo de acordo, de ajuste, de cooperação, de outorga, de contratualização ou congêneres ou plano de ação que estabelecem obrigações de natureza financeira ou não, celebrados por órgão ou entidade da administração pública estadual com entidade pública ou privada para o desenvolvimento de projetos, atividades, eventos ou ações de interesse comum.





Em atenção ao pedido, a CJUR-Residual lavrou o Parecer Vinculado PGE/MS/CJUR-RESIDUAL/Nº 003/2023 (fls. 47-54), acompanhado da respectiva sugestão de minuta padronizada (fls. 55-61), submetendo à aprovação das autoridades superiores.

Todavia, ao receber o processo, o Gabinete/PGE encaminhou os autos a esta especializada, para manifestação no seguinte sentido:

“Tendo em vista que se trata de análise de Minuta-Padrão de Acordo de Cooperação emitida com vinculação ao Parecer PGE/MS/PAA/Nº 021/2022, remetam-se os autos à PAA, para eventuais contribuições e, especialmente, para que informe sobre (i) possível conveniência em limitar a minuta-padrão para casos de bens adquiridos com recursos provenientes da União (MAPA) e (ii) a oportunidade de elaborar também uma minuta-padrão de Termo de Permissão de Uso a ser utilizada pelos Municípios e os beneficiários”.

Nesse contexto, pontua-se que, além dos documentos já referidos, constam dos autos os seguintes documentos, relevantes à análise: termo padrão de entrega e recebimento de bem móvel (fl. 62); termo padrão de devolução de bem móvel do acordo de cooperação a ser celebrado (fl. 62-v) e Instrumento do Convênio MAPA nº. 937970/2022, celebrado entre a União e a AGRAER (fls. 12-21).

Eis o relatório.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

### 1. Da limitação da Minuta-Padrão aos casos de bens adquiridos com recursos da União

Inicialmente, importa analisar a conveniência, ou não, de se limitar a minuta-padrão ora discutida aos casos de bens adquiridos mediante convênios com a União, como aqueles celebrados junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), vide exemplo acostado às fls. 12-21.

Nesse ponto, destaca-se que restou consignado no Parecer PGE/MS/PAA/Nº 021/2022 (aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/N. 078/2022), bem como no Despacho PGE/MS/PAA/Nº. 017/2022, que “*tais equipamentos por vezes são adquiridos com verbas oriundas de recursos federais (convênios)*”. Tal consideração, inclusive, faz referência às informações trazida por técnicos da AGRAER, em reunião realizada para relatar pormenores da política pública.

Ademais, a partir do que dos autos consta, notadamente do Ofício que instaurou o processo administrativo (fl. 02), a agência não delimitou eventual intenção de restringir a





política pública de apoio à agricultura familiar, mediante a celebração dos acordos em cooperação para transferência de móveis, aos bens adquiridos com recursos federais.

Nesse contexto, a restrição inviabilizaria a “finalidade de dar mais celeridade e eficiência na formalização do ajuste”, no que se refere aos demais bens titularizados por aquela autarquia, adquiridos de outras formas.

Ademais, não se vislumbra óbice jurídico que indique ser preferível restringir a amplitude da minuta-padrão, inclusive porque os próprios convênios com a União, em regra, preveem a compatibilidade e possibilidade de descentralização na execução dos objetivos finalísticos da avença, vide cláusula quarta, II, “i” e “j”, do instrumento acostado aos autos (fl. 13).

Com efeito, pode-se observar que é possível regular adequadamente a **situação específica dos bens adquiridos mediante repasses federais, mediante a inserção de cláusulas na minuta do acordo de cooperação, que vinculem a avença à observância do convênio ou da transferência financeira subjacente**.

Assim, sugere-se que a minuta-padrão seja consignada com **cláusulas gerais e, adicionalmente, com cláusulas específicas**, a serem mantidas/editadas nos casos em que aqueles bens inseridos na avença estiverem vinculados a convênios ou outras espécies de transferência.

Aliás, ressalta-se que a elaboração e respectiva utilização de minuta-padrão, nos termos do art. 15 do anexo VIII do Regimento Interno PGE/MS (Resolução PGE/MS/N.º 194, de 23 de abril de 2010), **não dispensa a submissão dos instrumentos celebrados em cada caso concreto à análise jurídica**, exigida pelo art. 8º, §4º, do Decreto Estadual 11.261/03.

Logo, eventuais especificidades e/ou complexidades que fujam às previsões da minuta-padrão ou gerem eventual necessidade de análise mais aprofundada, poderão ser sanadas mediante parecer jurídico, conferindo segurança e eficiência ao gestor.

Pois bem.

No que se refere às cláusulas específicas, destaca-se que o Parecer Vinculado PGE/MS/CJUR-RESIDUAL/Nº 003/2023, oportuna e coerentemente, recomendou a inserção de cláusula de (i) obrigação do cooperado para assegurar a utilização dos bens conforme definido no Plano de Sustentabilidade e sua consequente previsão como encargo





na Cláusula Quinta; e de (ii) responsabilização do cooperado, em caráter regressivo, por todos os ônus impostos pelo MAPA à cooperante, em razão do descumprimento do Plano de Sustentabilidade vinculado ao convênio que lhe serve de fundamento.

Em que pese se vislumbrar as recomendações como adequadas, sugere-se estender a amplitude das normas.

Isso é, **recomenda-se a ampliação das cláusulas quarta, “m”, e quinta, para que, além da observância ao plano de sustentabilidade, a minuta-padrão vincule expressamente a transferência dos bens ao instrumento de convênio específico, relativo a cada bem ou grupo de bens, assim como aos respectivos termos de referência, planos de trabalho e, ainda, à legislação e às normas regulamentares que fundamentaram o instrumento subjacente.**

E, por conseguinte, que cláusula de responsabilidade regressiva do Município participe/cooperado (cláusula quarta, “o”) abranja o descumprimento de quaisquer das obrigações relativas ao convênio, previstas nas cláusulas quarta, “m”, e quinta.

Por fim, **recomenda-se que a cláusula quarta, II, “f”, também seja alterada, para incluir necessária permissão de acesso e fiscalização também aos fiscais da União, conforme convênio ou espécie de transferência de recursos subjacente.**

## 2. Minuta-Padrão de Permissão de Uso destinada à utilização pelos Municípios

Nesse ponto, importa ressaltar que a doutrina administrativista, a exemplo de Floriano de Azevedo<sup>4</sup> e Rafael Oliveira<sup>5</sup>, converge no sentido de que inexiste uma uniformização no ordenamento jurídico e, especialmente, nos entes federados, quanto aos conceitos, requisitos e características dos institutos de uso privativo de bens públicos.

Isso é, uma vez que a Constituição Federal confere autonomia legislativa e material aos entes para que disciplinem a gestão de seus bens, a União, os Estados e os Municípios detêm, cada qual, a prerrogativa de normatizar de forma específica as hipóteses de uso privativo, inclusive mesclando características que seriam, em regra, inerentes aos institutos tradicionais, como autorização, permissão, concessão e cessão de uso.

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*, 10<sup>a</sup> ed., São Paulo: Método, 2021.

<sup>5</sup> MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Bens Públicos*. 1<sup>a</sup> ed., Belo Horizonte: Fórum, 2014. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1235>. p. 368. Acesso em: 25 março 2022.

Nesse contexto, em que pese a referida autonomia, naturalmente os entes estão submetidos às normas constitucionais e à regulamentação geral, nas matérias de competência concorrente. Ademais, é possível se vislumbrar que, não raras vezes, os entes menores acabam seguindo ou, ao menos, tomando como norte a normatização estadual e federal, assim como os conceitos genéricos delimitados pela doutrina.

Nesse cenário, embora haja relativa liberdade para que os Municípios disciplinem e deliberem os termos das permissões a serem outorgadas, vê-se conveniente apresentar-lhes uma **sugestão de Termo Administrativo de Permissão de Uso de Bens Móveis**, bem como **Termos de Entrega e Devolução** (em anexo), com vias a subsidiar e nortear a transferência de tais bens no âmbito local.

Todavia, destaca-se que nem mesmo a legislação estadual disciplina a permissão de uso de bem móvel. A Lei Estadual n.º 273/81 se limita aos bens imóveis. Quanto aos móveis, há tão somente o Decreto Estadual 15.808/21, que apenas prevê o conceito do instituto, sem delimitar pormenores, tampouco o procedimento a ser observado. Veja-se:

Art. 2º (...) XXIX - permissão de uso de bem público: ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privada de bens públicos, para fins de interesse público.

Nesse contexto, considerando que o regime jurídico dos bens imóveis é significativamente específico e que **há normatização estadual disciplinando a cessão de uso de bens móveis, inclusive com parecer referencial** desta Procuradoria e minuta padronizada dos termos respectivos (**Parecer Referencial n. PGE/MS/PAA/Nº 005/2022** - aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/Nº 258/2022), **entende-se mais adequada a aplicação parcial do regramento alusivo à cessão de uso, por analogia, naquilo em que for compatível.**

Nos termos do Decreto Estadual n. 15.808/2021, da doutrina e do parecer referencial sobredito, é possível extrair como **requisitos da cessão de uso de bens móveis, aplicáveis ao instituto da permissão:** (a) caráter precário; (b) finalidade pública; (c) pré-determinação de prazo; e (d) imposição de encargos.

Ademais, o Parecer Referencial destacou, ainda, que a instrução do feito requer: (i) documento elaborado pelo interessado solicitando a permissão de uso pretendida; (ii) apresentação de documento de individualização do bem, contendo a sua respectiva descrição, localização, e identificação de propriedade; (iii) realização de vistoria, atestando o estado de





conservação do bens quando entregues; (iv) laudo de avaliação para definição do valor atualizado dos bens (já computadas as despesas de depreciação); e (v) termo de responsabilidade de restituição e conservação dos bens, assinado pelo beneficiado.

Finalmente, ante tais normas e recomendações, sugere-se a disponibilização das minutas de Termos Administrativos de Permissão de Uso de Bens Móveis, de Entrega e de Devolução ora anexadas aos Municípios, as quais, inclusive, já foram adaptadas a partir de minutas elaboradas por esta especializada em caso análogo (Parecer PGE/MS/PAA/Nº 029/2023).

Assim, vislumbra-se que podem subsidiar os acordos de cooperação celebrados junto à AGRAER, com vias a nortear as eventuais permissões de uso avençadas, pelos Municípios junto a particulares (associações e cooperativas locais), para transferência de bens móveis de fomento à agricultura familiar.

### 3. Considerações acerca da Minuta-Padrão de Acordo de Cooperação (fls. 55-61)

#### a) Correção subjetiva - AGRAER – Autarquia com personalidade jurídica própria

Inicialmente, convém destacar que houve um **desacerto quanto ao aspecto subjetivo da minuta-padrão** do acordo de cooperação, especificamente quanto ao participante “cooperante”.

Isso é, ao indicar os participes, na qualificação inicial (fl. 55), o instrumento previu o Estado de Mato Grosso do Sul:

**“O Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (AGRAER)”.**

Ocorre que a AGRAER consubstancia pessoa jurídica de direito público interno, com personalidade jurídica própria e, com efeito, capacidade agir por si, integrando a Administração Indireta do Estado de Mato Grosso do Sul.

Trata-se de entidade autárquica estadual, instituída nos termos do art. 37, XIX, da Constituição Federal, com competências e vinculação hodiernamente previstas na Lei Estadual 6.035/22 (art. 23, §1º).

O Decreto Estadual 16.206/23, por sua vez, hodiernamente disciplina a Estrutura Básica da AGRAER, assim dispondo:





Art. 1º A Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (AGRAER), é uma entidade autárquica, possui personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sede e foro na Capital do Estado, e encontra-se vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEMADESC), nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 6.035, de 27 de dezembro de 2022.

Dessa forma, a autarquia não só pode como deve praticar atos por si, autonomamente, titularizando direitos e obrigações como sujeito de direitos e obrigações, de forma independente, em relação ao ente político ao qual está vinculada na estrutura administrativa.

Portanto, ante o exposto, **recomenda-se que a qualificação designada na minuta padronizada seja alterada, para prever como participante/cooperante a AGRAER, não o Estado de Mato Grosso do Sul.**

Cumpre salientar, por fim, que não se viu outras repercussões da incongruência subjetiva nos demais termos da minuta, haja vista que, ao longo de suas disposições, não há direitos ou obrigações atribuídas ao Estado de Mato Grosso do Sul. Houve apenas a inclusão equivocada do Estado-membro na indicação dos sujeitos, mas a minuta não pretendeu abarcá-lo na tratativa. Inclusive, o próprio número de CNPJ indicado na qualificação é alusivo à AGRAER.

#### **b) Da Vigência Máxima de 60 (sessenta) meses – art. 8º, §2º, do Decreto 11.261/03**

Por fim, recomenda-se, ainda, que a cláusula sétima da minuta padronizada seja alterada, tão somente para prever expressamente a limitação de prazo máximo de prorrogação do ajuste, correspondente a 60 (sessenta) meses, em consonância com o art. 8º, §2º, do Decreto Estadual 11.261/03.

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **CONCLUI-SE:**

- Quanto à “conveniência em limitar a minuta-padrão para casos de bens adquiridos com recursos provenientes da União (MAPA)”: que seria possível regular, na mesma minuta, disposições gerais e, também, específicas para tais bens vinculados a convênio federal ou outra espécie de transferência**





financeira. Isso em função da existência de outros bens titularizados pela AGRAER, que não são advindos de repasse federal, e que também podem ser transferidos no âmbito destes acordos de cooperação. E, ainda, ante a ausência de manifestação da entidade consulente quanto a tal pretensão de limitar o escopo da minuta-padrão. Aliás, ressalta-se que a minuta padronizada, não dispensa a submissão dos instrumentos celebrados em cada caso concreto à análise jurídica (art. 8º, §4º, do Decreto Estadual 11.261/03), de forma casos que detenham eventuais especificidades e/ou complexidades podem ser deslindados mediante consulta jurídica.

- a.1) **No que se refere às disposições específicas da minuta-padrão, em relação ao convênio ou à transferência subjacente, recomenda-se:** (i) a ampliação das cláusulas quarta, “m”, e quinta, para que, além da observância ao plano de sustentabilidade, a minuta-padrão vincule expressamente a transferência dos bens ao instrumento de convênio específico, relativo a cada bem ou grupo de bens, assim como aos respectivos termos de referência, planos de trabalho e, ainda, à legislação e às normas regulamentares que fundamentaram o instrumento que subsidiou os recursos; (ii) por conseguinte, que cláusula de responsabilidade regressiva do Município partícipe/cooperado (cláusula quarta, “o”) abranja o descumprimento de quaisquer das obrigações relativas ao convênio, previstas nas cláusulas quarta, “m”, e quinta; e (iii) que a cláusula quarta, II, “f”, também seja alterada, para incluir necessária permissão de acesso e fiscalização também aos fiscais da União, conforme o convênio ou outra espécie de transferência de recursos.
- b) **Quanto à “oportunidade de elaborar também uma minuta-padrão de Termo de Permissão de Uso a ser utilizada pelos Municípios e os beneficiários”,** embora haja liberdade e autonomia para que os Municípios disciplinem o instituto da permissão de uso e prevejam norma próprias, vê-se conveniente ofertar sugestão de Termo Administrativo de Permissão de Uso de Bens Móveis, bem como Termos de Entrega e Devolução (em anexo), com vias a subsidiar e nortear a transferência de tais bens no âmbito local.





c) Finalmente, no que tange às **eventuais contribuições** à minuta-padrão proposta, sugere-se:

c.1) que a **qualificação subjetiva** designada na minuta padronizada seja alterada, para prever como partícipe/cooperante a **AGRAER, não o Estado de Mato Grosso do Sul**, ante a personalidade jurídica própria inerente à Agência, enquanto autarquia estadual, entidade integrante da Administração Indireta, titularizando, por si, direitos e obrigações na ordem jurídica.

c.2) que a cláusula sétima da minuta padronizada seja alterada, tão somente para prever expressamente a limitação de **prazo máximo de prorrogação do ajuste, correspondente a 60 (sessenta) meses**, em consonância com o art. 8º, §2º, do Decreto Estadual 11.261/03.

Oportunamente, nos termos das Diretrizes 4<sup>a</sup> e 17<sup>a</sup> da Resolução Conjunta PGE/CGPGE/MS N.º 05/2020, assinala-se que o escopo deste parecer é eminentemente jurídico, analisando as exigências legais quanto ao objeto sob exame, no aspecto jurídico-formal, uma vez não ser competência legal desta Procuradoria-Geral do Estado, no âmbito da competência consultiva ora exercida, examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Grande-MS, 14 de junho de 2023.

**TARCÍSIO BARBOSA FARIAS DE MELO**  
Procurador do Estado

**TERMO ADMINISTRATIVO DE PERMISSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS N.**/20**TERMO ADMINISTRATIVO DE PERMISSÃO DE USO n.**

/20 que entre si celebram \_\_\_\_\_, por intermédio da \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, para estabelecer as condições de utilização do(s) bem(ns), objeto(s) do presente Termo, na forma e condições abaixo estipuladas.

O MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_, por intermédio da (INFORMAR EVENTUAL ÓRGÃO), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ \_\_\_\_\_ com sede na \_\_\_\_\_, neste ato representada pelo (INFORMAR O NOME DA AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO), residente e domiciliado \_\_\_\_\_, portador do CPF \_\_\_\_\_ e do RG n. \_\_\_\_\_, nomeado pelo Decreto \_\_\_\_\_, publicado no DO \_\_\_\_\_, doravante denominado **PERMITENTE** e o \_\_\_\_\_, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n. \_\_\_\_\_, com sede na \_\_\_\_\_, neste ato representado por \_\_\_\_\_, portador do RG n. \_\_\_\_\_ e do CPF n. \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na \_\_\_\_\_, doravante denominado **PERMISSIONÁRIO**, resolvem, consoante processo administrativo nº \_\_\_\_\_, celebrar o presente **TERMO ADMINISTRATIVO DE PERMISSÃO DE USO**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente termo tem por objeto a permissão de uso do(s) seguinte(s) bem(ns) móvel(is), inseridos em política pública de fomento à agricultura familiar, advindos de transferência, no âmbito do Acordo de Cooperação nº. /20 celebrado entre a AGRAER (Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural) e o Município ora PERMITENTE, que ficará(ão) alocado(s) em favor da Permissionária, conforme (1) identificações, (2) descrições, (3) destinações/finalidades públicas específicas, (4) locais e (5) indicação de



eventuais vinculações a convênios ou a outras espécies de transferências de recursos com a União, listados a seguir:

(apresentar o rol dos bens móveis transferidos, com a respectiva descrição, código de registro patrimonial, indicação do local onde poderá ser encontrado, nas instalações físicas da permissionária, etc.)

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO ENCARGO**

O (s) bem (s) móvel (is) especificado (s) na Cláusula Primeira ser (ão) utilizado (s) pela Permissionária mediante a imposição do seguinte encargo \_\_\_\_\_ (informar o encargo imposto na permissão, atentando-se, principalmente, aos termos do acordo de cooperação subjacente)

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DA FINALIDADE PÚBLICA.**

O (s) bem (s) móvel (is) especificado (s) na Cláusula Primeira ser (ão) utilizado (s) pela Permissionária, exclusivamente com a finalidade de \_\_\_\_\_ (informar a finalidade pública a qual se destina a permissão, informando o número do acordo de cooperação, de eventual convênio, nome do programa ou outras características que a definam e possam comprovar o interesse público envolvido).

#### **CLÁUSULA QUARTA – DA CONVALIDAÇÃO**

(Esta cláusula deverá ser usada apenas quando necessário convalidar situações de fato não formalizadas no momento devido, notadamente nos casos em que já houver transferência de bens a particulares e não formalizadas ou formalizadas em dissonância com o presente termo)

Considerando a existência de situação de fato oriunda do \_\_\_\_\_ (informar o número do processo administrativo; ou informar outros documentos que comprovem a permissão; ou narrar a situação de fato que enseja a convalidação) os efeitos do presente instrumento retroagem à data de \_\_\_\_\_ (informar a data do fato jurídico da permissão), convalidando a posse dos bens desta data até a assinatura do presente Termo, com vistas a conferir regularidade à situação fática já consolidada.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DO AMPARO LEGAL**

A legislação aplicável a este instrumento será o Decreto Estadual nº. 15.808, de 18 de novembro de 2021. (acrescentar eventuais normativos locais, bem como, nas outras cláusulas,



as disposições advindas destes, naquilo que couber e não conflitar com o acordo de cooperação subjacente e o regime jurídico geral da permissão de uso de bens móveis)

### CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

#### I – Constituem obrigações da Permitente:

- a) Repassar à Permissionária o (s) bem (ns) móvel (is) descrito na Cláusula Primeira;
- b) Fiscalizar, nos termos do acordo de cooperação subjacente, a fiel execução deste Termo e o uso adequado dos bens, aplicando as medidas cabíveis em caso de desvio de finalidade, para rescindir a permissão de uso e apurar e perseguir responsabilidades, conforme o caso.

#### II – Constituem obrigações da Permissionária:

- a) Zelar pela integridade do (s) bem (ns), conservando-o (s) em perfeito estado;
- b) Manter sob sua guarda e responsabilidade o (s) bem (ns) ora cedido (s);
- c) Não dar ao bem destinação diversa ou estranha à prevista nas Cláusulas Primeira e Segunda deste instrumento, assegurando, notadamente, a utilização do (s) bem (ns) conforme definido no acordo de cooperação celebrado pelo Permitente;
- d) Responsabilizar-se por descumprimentos da obrigação aludida no item “c”, junto à Permitente e, também, diretamente perante a Agraer, proprietária do (s) bem (ns);
- e) Responder por danos pessoais e materiais causados a terceiros, ainda que vinculados ou decorrentes do uso do objeto da Permissão de uso;
- f) Devolver o(s) bem (ns), objeto do presente ajuste, em perfeitas condições de uso, ressalvado o seu desgaste natural, livres e desembaraçados de ônus, tanto na hipótese de término do prazo de vigência, como no caso de sua rescisão antecipada;
- g) Realizar manutenção obrigatória e revisão periódica dos bens em oficinas qualificadas e credenciadas pelo fabricante, conforme normas de garantia deste;
- h) Garantir que os bens sejam operados apenas por pessoas habilitadas ao uso de cada qual;
- i) Encaminhar, semestralmente ou em período diverso especificado no acordo de cooperação subjacente, relatório acerca do uso e do estado do(s) bem(ns);
- j) Encaminhar, anualmente, inventário do (s) bem (ns), em consonância com o disposto nos artigos 25 e 26 do Decreto Estadual n. 15.808/2021;

- k) Permitir e facilitar ao Permitente, à Agraer e aos fiscais da União (esta em caso de bens adquiridos mediante transferência de recursos federais), a fiscalização do (s) bem (ns), inclusive com acesso de servidores autorizados em qualquer tempo e lugar;
- h) Arcar com as despesas de seguro, retirada e devolução, bem como quaisquer outras, como segurança, manutenção e conservação, que possam incidir sobre o objeto do presente termo;
- i) Ressarcir os prejuízos causados, em caso de dano do (s) bem (s) transferido (s), podendo, a critério da Permitente, realizada a reposição do bem por outro de igual valor, espécie, qualidade e quantidade;
- j) Não transferir a terceiros o (s) bem (ns) objeto do presente instrumento.

**Parágrafo único:** As despesas realizadas pelo permissionário em relação ao uso e conservação do bem não geram qualquer direito a indenização ou retenção.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA, DA RESCISÃO, DA PRORROGAÇÃO E DA DENÚNCIA**

O presente instrumento terá prazo de vigência (delimitar o prazo da permissão, considerando, inclusive, a vida útil do bem), a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por ajuste expresso, em caso de interesse dos partícipes, mediante a comprovação do cumprimento das obrigações ora assumidas pelo Permissionário, em prazo limitado à duração do Acordo de Cooperação subjacente, indicado na Cláusula Primeira.

**Subcláusula primeira.** Este instrumento será extinto por:

I – encerramento do prazo de vigência previsto no *caput* ou em termo aditivo celebrado;

II – denúncia pela Permissionária, nos termos da subcláusula segunda;

III – rescisão, nos termos das subcláusulas terceira a quinta;

**Subcláusula segunda.** O presente Termo poderá ser rescindido por motivo de interesse público, por ato unilateral do Permitente, com a imediata devolução dos bens e sem que haja direito da Permissionária a indenização de qualquer natureza.

**Subcláusula Terceira.** Este instrumento poderá ser rescindido por mútuo acordo entre os partícipes, formalizado por meio de Termo de Rescisão, com devolução imediata dos bens transferidos;





**Subcláusula quarta.** A permissionária poderá denunciar este instrumento para devolução do bem transferido, mediante correspondência dirigida à Permitente, com antecedência mínima de \_\_\_\_ dias (indicar prazo razoável, considerando a natureza e as peculiaridades do bem), acompanhada de justificativa circunstanciada.

**Subcláusula Quinta.** Igualmente, será rescindido por alteração da finalidade prevista neste instrumento, por descumprimento do encargo imposto, ou de qualquer de suas cláusulas, independentemente de notificação.

**Parágrafo único.** A não restituição do bem nas hipóteses no presente instrumento, caracterizará posse injusta e precária pelo Permissionário, autorizando o Permitente a adotar as medidas administrativas ou judiciais que entender necessárias para sua retomada e responsabilização.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA AVALIAÇÃO**

Ao objeto da presente permissão de uso é atribuído o valor de R\$ \_\_\_\_\_, estando os valores unitários consignados no Laudo de Avaliação às fls. \_\_\_\_ dos autos, que comprova o seu real estado.

#### **CLÁUSULA NONA – DA FORMA DE ENTREGA/DEVOLUÇÃO DOS BENS**

A entrega e a devolução do (s) bem (ns) serão efetuadas através de Termos de Entrega e Devolução do (s) Bem (ns), cujos modelos constituem o Anexo deste instrumento.

**Parágrafo único:** Somente quando se efetuar a vistoria final, constatando-se a situação regular dos móveis transferidos, será considerado devolvido o acervo patrimonial.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos que sobrevierem ao presente Termo serão resolvidos em comum acordo por meio de termos aditivos a este instrumento.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO**

Caberá à Permitente providenciar, por sua conta, a publicação do extrato do presente Termo Administrativo de Permissão de Uso no Diário Oficial, bem como os eventuais aditivos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES**





Quaisquer alterações no presente instrumento, sejam implicando modificações nas condições originárias ou visando a ajustar fatos supervenientes, serão efetivadas mediante Termo Aditivo.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

Os partícipes comprometem-se a submeter eventuais controvérsias, decorrentes do presente ajuste, à conciliação.

**Parágrafo único:** Não logrando êxito a conciliação, será competente para dirimir as questões decorrentes deste termo o foro de \_\_\_\_\_ (indicar a comarca, conforme o caso).

E, para validade do presente Termo, os partícipes o assinam em 2 (duas) vias de igual teor e forma, somente no anverso, juntamente com as testemunhas abaixo qualificadas, que também o subscrevem, para que se produzam seus efeitos legais e jurídicos.

\_\_\_\_\_/MS (indicar o Município), \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

(Permissionário – representante legal)

(Permitente – representante legal)

Testemunhas:

CPF:

CPF:

**ANEXO I AO TERMO DE PERMISSÃO DE USO****TERMO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DE BENS MÓVEIS**

O MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_, por intermédio da (INFORMAR EVENTUAL ÓRGÃO), pessoa jurídica de direito público interno, com sede no \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ n. \_\_\_\_\_, doravante denominada **PERMITENTE**, situada no \_\_\_\_\_, inscrita sob o CNPJ n. \_\_\_\_\_, representada por \_\_\_\_\_, brasileiro, \_\_\_\_\_, portador da Carteira de Identidade RG n. \_\_\_\_\_ SSP/\_\_\_\_\_, CPF n. \_\_\_\_\_ residente e domiciliado em \_\_\_\_\_, nomeado pelo Decreto "P" n. \_\_\_, de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, publicado no Diário Oficial do Estado n. \_\_\_, de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ faz a entrega, após vistoria, do (s) bem (ns) móvel (is) descrito no Termo de Permissão de Uso n. \_\_\_/20\_\_\_ a \_\_\_\_\_, pessoa jurídica de direito privado, com sede na \_\_\_\_\_, inscrito no CNPJ n. \_\_\_\_\_, doravante denominado simplesmente **PERMISSIONÁRIO**, neste ato representado por \_\_\_\_\_, brasileiro, \_\_\_\_\_, portador da Carteira de Identidade n. \_\_\_\_\_ SSP/\_\_\_\_\_, e do CPF n. \_\_\_\_\_, residente e domiciliado à \_\_\_\_\_, que neste ato o dá como recebido.

\_\_\_\_\_, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Identificação:

Identificação:

Testemunhas:

\_\_\_\_\_  
CPF:\_\_\_\_\_  
CPF:

**ANEXO II AO TERMO DE PERMISSÃO DE USO****TERMO DE DEVOLUÇÃO DE BENS MÓVEIS**

O MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_, por intermédio da (INFORMAR EVENTUAL ÓRGÃO), pessoa jurídica de direito público interno, com sede no \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ n. \_\_\_\_\_, doravante denominada **PERMITENTE**, situada no \_\_\_\_\_, inscrita sob o CNPJ n. \_\_\_\_\_, representada por \_\_\_\_\_, brasileiro, \_\_\_\_\_, portador da Carteira de Identidade RG n. \_\_\_\_\_ SSP/\_\_\_\_\_, CPF n. \_\_\_\_\_, residente e domiciliado em \_\_\_\_\_, nomeado pelo Decreto "P" n. \_\_\_, de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, publicado no Diário Oficial do Estado n. \_\_\_, de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ **recebe o (s) bem (ns) móvel (is) descrito nos Anexos I e II do Termo de Permissão de Uso n. \_\_\_/20\_\_\_ do \_\_\_\_\_**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na \_\_\_\_\_, inscrito no CNPJ n. \_\_\_\_\_, doravante denominado simplesmente **PERMISSIONÁRIO**, neste ato representado pelo seu titular \_\_\_\_\_, brasileiro, \_\_\_\_\_, portador da Carteira de Identidade n. \_\_\_\_\_ SSP/\_\_\_\_\_, e do CPF n. \_\_\_\_\_, residente e domiciliado à \_\_\_\_\_, que neste ato o devolve.

\_\_\_\_\_, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Identificação:

Identificação:

Testemunhas:

CPF:

CPF:



**DECISÃO/PGE/MS/PAA/Nº 031/2023****PARECER PGE/MS/PAA/Nº 030/2023**

Concordo com o PARECER epografado, de autoria do Procurador do Estado **Tarcísio Barbosa Farias de Melo** o que faço com alicerce no art. 2º, inc. V, do Anexo VII, do RIPGE.

Encaminhe-se os autos ao Procurador-Geral Adjunto do Consultivo para apreciação superior.

Campo Grande, MS, 15 de junho de 2023.

**Gustavo Machado Di Tommaso Bastos**  
**Procurador do Estado**  
**Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos**

# EM BRANCO

**DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 149/2023**

PARECER PGE/MS/CJUR-RESIDUAL/Nº 003/2023

PARECER PGE/MS/PAA/Nº 030/2023

Processo: 15/001.204/2023

Consulente: Diretor-Presidente da AGRAER.

Assunto: Aprovação de minuta-padrão para formalização de acordo de cooperação técnica com os municípios do Estado de Mato Grosso do Sul para fins de transferência de bens móveis para o desenvolvimento de política pública de apoio à agricultura familiar.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL (AGRAER). FORMALIZAÇÃO DE AJUSTE COM O FIM DE DISPONIBILIZAR, EM FAVOR DOS MUNICÍPIOS, BENS MÓVEIS PARA FOMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR. DECRETOS ESTADUAIS Nº 11.261/2003 E Nº 15.808/2021. MINUTA-PADRÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 15.404/2020. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - PERMISSÃO DE USO FIRMADA ENTRE MUNICÍPIOS E ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS LOCAIS. DESCENTRALIZAÇÃO DA POLÍTICA E EXECUÇÃO DIRETA POR PARTICULARS. SUGESTÃO DE TERMO.

1. Em razão da conjugação de esforços entre a Agência Estadual de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (AGRAER) e os Municípios deste ente estadual para o desenvolvimento de política pública de apoio à agricultura familiar, com disponibilização de bens móveis em favor dos entes municipais, faz-se pertinente a elaboração de Minuta-Padrão de Acordo de Cooperação Técnica, com fulcro no permissivo contido no art. 2º do Decreto Estadual nº 15.404/2020, dispensando-se o encaminhamento de cada ajuste formalizado para parecer jurídico.

2. Embora não seja necessário o cadastramento do instrumento no Sistema de Cadastro e Registro de Convênios (SIAFEM/COVEN), na forma exigida pelo artigo 5º do Decreto Estadual nº 11.261/2003, ainda que não haja repasse financeiro, restam aplicáveis, à espécie, as disposições contidas na Resolução/SEFAZ nº 2.052/2007, de modo que os entes municipais interessados em firmar acordo com a entidade deverão ser inscritos no Cadastro de Convenentes da Administração Estadual – CCAD. Nesse sentido, resta parcialmente alterado o entendimento exarado no PARECER PGE/MS/CJUR-RESIDUAL/Nº 002/2022, aprovado com ressalva e recomendação pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 201/2022.

3. Vislumbra-se possível regular, na mesma minuta padronizada, disposições gerais e, também, específicas, conferindo celeridade e eficiência na descentralização da política pública, tanto quanto aos bens próprios da AGRAER, como aqueles vinculados a convênio federal ou outra espécie de transferência financeira, cuja transferência se pretenda promover, mediante o Acordo de Cooperação ora discutido. Contudo, recomenda-se a ampliação das cláusulas de vinculação ao





eventual convênio, com vias a conferir maior segurança jurídica e proteção dos interesses envolvendo tais transferências federais.

4. O § 3º, I, do art. 8º do Decreto Estadual nº 11.261/2003, afasta a aplicação do limite máximo de prazo de que trata o § 2º, do mesmo dispositivo, quando os recursos forem provenientes de convênios firmados com a União. Para tanto, todavia, o normativo estadual exige que a vigência do instrumento seja fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas.

5. Embora haja liberdade e autonomia para que os Municípios disciplinem o instituto da permissão de uso e prevejam norma próprias, vê-se conveniente ofertar sugestão de Termo Administrativo de Permissão de Uso de Bens Móveis, bem como Termos de Entrega e Devolução, com vias a subsidiar e nortear a transferência de tais bens no âmbito local.

Vistos etc.

1. Com base no art. 8º, inciso XVI e no art. 9º, incisos II e III, da Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26.12.2001, no art. 2º, parágrafo 5º, do Decreto Estadual nº 15.404, de 2020, e no art. 3º, incisos II e III, do Anexo I do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, **aprovamos, com ressalvas**, o PARECER PGE/MS/CJUR-RESIDUAL/Nº 003/2023, de fls. 47-54, de lavra da Procuradora do Estado Kemi Helena Bomor Maro, **e** o PARECER PGE/MS/PAA/Nº 030/2023, de fls. 69-73/v, de lavra do Procurador do Estado Tarcísio Barbosa Farias de Melo, com a concordância da Chefia imediata (fl. 78), por nós vistados. Fica, também, aprovado os Anexos de fls. 55-62/v e 74-77/v, após as revisões efetuadas pelo Gabinete.

2. Quanto ao “Acordo de Cooperação Técnica” firmado pela AGRAER para fins de disponibilizar, em favor dos Municípios, bens móveis para fomento da agricultura familiar, **ressalvamos** o PARECER PGE/MS/CJUR-RESIDUAL/Nº 003/2023 para consignar que restam aplicáveis, à espécie, as disposições contidas na Resolução/SEFAZ nº 2.052/2007, de modo que os entes municipais interessados em firmar acordo com a entidade serão inscritos no Cadastro de Convenentes da Administração Estadual – CCAD, nos moldes do normativo em comento.

3. Tal entendimento, todavia, não afasta a conclusão contida no mesmo Parecer quanto à desnecessidade de cadastramento do instrumento no Sistema de Cadastro e Registro de Convênios (SIAFEM/COVEN), na forma exigida pelo art. 5º do Decreto Estadual nº 11.261/2003, dada a inexistência de repasse de recursos financeiros entre os partícipes.



4. Ainda no que se refere ao “Acordo de Cooperação Técnica” sob análise, quando os bens móveis forem adquiridos com recursos federais, **ressalvamos** ambos os pareceres para afastar a peremptória necessidade de observância aos prazos máximos de vigência e prorrogação previstos no § 2º do art. 8º do Decreto Estadual nº 11.261/2003. É que o § 3º, I, do mesmo dispositivo<sup>1</sup>, afasta a aplicação do limite máximo de prazo quando os recursos forem provenientes de convênios firmados com a União. Para tanto, todavia, o normativo estadual exige que a vigência do instrumento seja fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas.

5. Por fim, tendo em conta a ressalva disposta no item “2” desta decisão, quanto à imposição de inscrição do conveniente no CCAD, faz-se necessária a alteração parcial do entendimento exarado no PARECER PGE/MS/CJUR-RESIDUAL/Nº 002/2022, aprovado com ressalva e recomendação pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 201/2022. Naquela ocasião, a PGE analisou a Minuta-Padrão dos acordos de cooperação técnica firmados pela JUCEMS e os Municípios deste ente estadual para viabilizar a integração de dados necessários ao registro e à legalização de empresários e de pessoas jurídicas, conforme diretrizes estabelecidas pela REDESIM, constituída pela Lei Federal nº 11.598/2007.

6. À Assessoria do Gabinete para:

a) dar ciência desta decisão aos Procuradores do Estado prolatores dos pareceres, bem como às Chefias da PAA e da CJUR-Residual II;

---

<sup>1</sup> Art. 8º Os convênios e instrumentos similares devem expressar com clareza e precisão o seu objeto, sua vinculação ao respectivo Plano de Trabalho e as condições para sua execução, por meio de cláusulas que deverão estabelecer, em especial:

[...]

§ 2º A vigência dos convênios e instrumentos similares não poderá ser superior a vinte e quatro meses, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos até o limite de sessenta meses, desde que justificado e com vista à continuidade e ou à conclusão do programa, projeto ou atividade objeto do termo. (redação dada pelo Decreto nº 12.109, de 25 de maio de 2006)

§ 3º O limite de prazo de que trata o parágrafo anterior não é aplicável quando: (redação dada pelo Decreto nº 12.359, de 2 de julho de 2007)

I - o objeto se referir a projetos de ciência e tecnologia, cuja periodicidade será estabelecido conforme o termo específico do projeto e ou da pesquisa; (redação dada pelo Decreto nº 12.359, de 2 de julho de 2007)

II - os recursos forem provenientes de acordo internacional, de convênios firmados com a União ou com outros organismos, cuja vigência, neste caso, deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas. (redação dada pelo Decreto nº 12.359, de 2 de julho de 2007)





- b) dar ciência do parecer analisado e da presente decisão à chefia da PAG, a fim de que providencie minuta de resolução de aprovação da minuta-padrão aqui aprovada, bem como a disponibilização de link no sítio eletrônico da PGE, nos termos dos arts. 2º, caput, e 4º do Decreto Estadual n.º 15.404, de 2020; e
- c) dar ciência do parecer analisado e da presente decisão à autoridade consultante, encaminhando-lhe cópia dos autos para as providências cabíveis;
- d) inserir no início do documento do PARECER PGE/MS/CJUR-RESIDUAL/Nº 002/2022, aprovado com ressalva e recomendação pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 201/2022, uma anotação, em vermelho, com a seguinte expressão “Entendimento parcialmente alterado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 149/2023”, alterando o respectivo trecho do parecer;
- e) tendo em conta a providência disposta no item acima, dar ciência do teor da presente decisão à CJUR/RESIDUAL II para que oriente a área técnica da JUCEMS a respeito da parcial alteração da minuta-padrão referida no item 5; e
- f) após, arquivar os autos.

Campo Grande (MS), 03 de agosto de 2023.

*Ana Carolina Ali Garcia*  
Ana Carolina Ali Garcia

Procuradora-Geral do Estado

*Ivanildo Silva da Costa*  
Ivanildo Silva da Costa

Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo



## ESCLARECIMENTOS INICIAIS SOBRE A MINUTA PADRÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO ENTRE A AGRAER E OS MUNICÍPIOS

As minutas padrão a seguir possuem **textos em vermelho** e **realces de texto em amarelo**. Nesses itens, deve a entidade ficar atenta para a necessidade de preenchimento, supressão ou adequação, de acordo com o objeto do acordo.

**Os textos sem destaque** são de **observância obrigatória**.

Há inúmeras notas explicativas no decorrer do texto que têm o objetivo de facilitar o entendimento e nortear os responsáveis pela elaboração dos instrumentos.

Foram incluídas caixas de **orientações práticas** com o intuito de facilitar a compreensão de cada um de seus elementos e auxiliar o(s) elaborador(es) destes documentos.

Caso seja necessária a realização de modificação em texto de observância obrigatória ou acréscimo de cláusulas às minutas e havendo necessidade de consulta ao órgão jurídico acerca dessas alterações, elas devem ser destacadas no texto e informada a alteração, juntamente com a sua justificativa e o apontamento da dúvida jurídica pertinente a cada uma delas.

Sugestões de alteração da minuta padrão poderão ser encaminhadas ao e-mail: [asstecgab@pge.ms.gov.br](mailto:asstecgab@pge.ms.gov.br).

Versão	Data
1.0	08/08/2023

**MINUTA****ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° XXXX/2023**

Acordo de Cooperação Técnica n. XXXX/2023 que entre si celebram a **Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (Agraer)** e o **Município de XXXXXXXXX**, para fomentar a agricultura familiar e a atividade cooperativa local, na forma e condições abaixo estipuladas.

A **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL (AGRAER)**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, Bloco 12, Campo Grande - MS, inscrito no CNPJ 03.981.081/0001-46, doravante denominada **COOPERANTE**, representada pelo seu Diretor-Presidente **[NOME E MATRÍCULA FUNCIONAL]**, com qualificação contida no Processo Administrativo **XXXX**, nomeado pelo Decreto "P" nº **XXXX, de XXXX de XXXX**, publicado no Diário Oficial do Estado n. **XXX de XXX**, e o **Município de XXXXXXX** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº **XXXXXXX**, com sede na **XXXXXX**, neste ato representada por seu prefeito **[NOME E MATRÍCULA FUNCIONAL]**, com qualificação disposta no Processo Administrativo **XXXX**, doravante denominado **COOPERADO**, resolvem celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, consoante Processo Administrativo nº **XXXXXXX** e mediante as seguintes cláusulas e condições:

**Orientação prática:**

Os demais dados pessoais dos representantes das partes, como RG, CPF, endereço, etc. não devem constar na qualificação do Acordo de Cooperação Técnica. Sem prejuízo, os autos processo administrativo devem ser instruídos com os respectivos documentos pessoais.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETIVO**

O presente Acordo tem por objetivo promover o desenvolvimento de agricultura sustentável no município, visando alimentação de qualidade, segurança alimentar, melhoria na nutrição, promover geração de renda e fixar o agricultor no campo, dando sustentabilidade e estabilidade ao pequeno produtor.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO**

Como forma de viabilizar o atingimento do objetivo do presente termo, a cooperante disponibilizará, em favor da cooperada, os bens móveis abaixo relacionados, pertencentes à cooperante, os quais ficarão sob a guarda da Cooperada.

Os bens foram adquiridos com recursos do convênio **XXXXXX**, com recursos de contrapartida estadual.

REGISTRO PATRIMONIAL	ESPECIFICAÇÃO	VALOR CONTÁBIL (R\$)	VALOR AQUISIÇÃO (R\$)

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA PERMISSÃO DE USO A TERCEIROS**

O Cooperado poderá, sob sua inteira responsabilidade, firmar Termos de Permissão de Uso, com Associações de Agricultores locais e Cooperativas para execução das ações previstas neste Acordo, sendo que as obrigações e responsabilidades deverão ser objeto de instrumento próprio a ser firmado entre o Cooperado e as partes interessadas, sem afastar qualquer das previsões insertas no presente Instrumento.

**CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

Como forma de cooperação para execução fiel do objetivo deste termo, constituem obrigações das partes:

**I – DA COOPERANTE (AGRAER):**

- repassar ao Município os bens móveis objeto do presente Instrumento;
- diligenciar todas as providências para reintegração da posse dos bens, caso o cooperado descumpra qualquer obrigação assumida no âmbito deste Termo.



- c) fiscalizar a sua fiel execução, designando técnico responsável para elaboração de laudo de vistoria dos bens a cada 06 (seis) meses e sempre que solicitado, em formulário próprio, no qual deverá relatar, dentre outras informações, o estado de conservação dos bens, exigindo relatório de atividades do Cooperado para análise quanto a finalidade social do mesmo;
- d) aplicar as penalidades cabíveis, em caso de desvio de finalidade deste instrumento.

## II – DO COOPERADO:

- a) zelar pela integridade dos bens, conservando-os em perfeito estado e fiscalizando-os quando repassados a pessoa jurídica de direito público ou privado;
- b) não alterar as características dos bens recebidos;
- c) realizar manutenção obrigatória e revisão periódica dos bens em oficinas qualificadas e credenciadas pelo fabricante, conforme Declaração de Garantia;
- d) garantir que os bens sejam operados apenas por pessoas habilitadas ao uso de tais equipamentos;
- e) manter, durante a vigência do Acordo, em local visível e de fácil acesso ao público, informações acerca deste instrumento, tais como seu número, nome da Cooperante e do Cooperado, valor, objeto, população beneficiada e, se possível, indicação de telefone e endereço eletrônico que possibilitem a qualquer cidadão obter informações acerca da execução deste Instrumento;
- f) permitir e facilitar, em qualquer tempo e lugar, o acesso de servidores dos órgãos de controle interno e externo da AGRAER, **bem como da União, conforme convênio ou espécie de transferência de recursos subjacente**, vinculados à missão de fiscalização ou auditoria, a qualquer ato ou fato relacionado a este instrumento, inclusive visando à comprovação do regular uso dos bens cedidos;

### Orientação prática:

A menção à fiscalização por servidores da União aplica-se aos casos em que os bens forem adquiridos com recursos oriundos de convênios firmados com a União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Caso contrário, e não havendo fundamento em outro instrumento que contemple a transferência de recursos federais, o texto em vermelho deverá ser excluído.

- g) responsabilizar-se, integralmente e isoladamente, pelos atos praticados por seus agentes públicos, no uso dos bens recebidos, durante todo o período de vigência deste instrumento;
- h) responsabilizar-se integralmente pela custódia, destinação e manutenção dos bens repassados, devolvendo-os em perfeitas condições de uso ao final do presente ajuste, ou, se constatado o descumprimento do objeto, quando requisitado pelo Cooperante;
- i) não utilizar os equipamentos recebidos da Cooperante em finalidade diversa da estabelecida neste Termo;
- j) encaminhar ao Cooperante e ao CMDR, **semestralmente**, relatório de atendimentos realizados com os bens móveis objeto deste termo;
- k) responsabilizar-se pelas despesas decorrentes da devolução dos bens ora disponibilizados, tais como remoção e transporte;
- l) encaminhar, anualmente, inventário dos bens em consonância com o disposto nos artigos 25 e 26 do Decreto n. 15.808/2021;
- m) **assegurar a utilização dos bens conforme definido no Plano de Sustentabilidade, identificado pela Proposta nº XXXX;**

**Orientação prática:**

Trata-se de cláusula que deve ser mantida nos casos em que os bens inseridos na avença estiverem vinculados a convênios ou outras espécies de transferência. A redação deve ser adaptada de acordo com o caso concreto.

Nos casos de bens adquiridos com recursos oriundos de convênios firmados com a União, por intermédio do MAPA, por exemplo, deve-se atentar ao disposto no Plano de Sustentabilidade dos bens adquiridos, dada a exigência do art. 21, § 13, da Portaria Interministerial nº 424/2016. Nesses casos, recomenda-se a ampliação do item "m" para que, além da observância ao plano de sustentabilidade, o instrumento vincule expressamente a transferência dos bens ao instrumento de convênio específico firmado com a União, relativo a cada bem ou grupo de bens, assim como aos respectivos termos de referência, planos de trabalho e, ainda, à legislação e às normas regulamentares que fundamentaram o instrumento subjacente.

- n) responsabilizar-se por todos os encargos salariais, fiscais, sociais e trabalhistas, **restando proibido a atribuição à cooperante de obrigações dessa natureza;**
- o) **responsabilizar-se, em caráter regressivo, por todos os ônus impostos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) à cooperante em razão do descumprimento do Plano de Sustentabilidade vinculado ao convênio que lhe serve de fundamento.**

**Orientação prática:**

Trata-se de cláusula que deve ser mantida nos casos em que os bens inseridos na avença estiverem vinculados a convênios ou outras espécies de transferência. A redação deve ser adaptada de acordo com o caso concreto.

O item "o" também deve ser adaptado ao que restar previsto na redação do item "m", de modo que a cláusula de responsabilidade regressiva do Município participe/cooperado abranja o descumprimento de quaisquer dos instrumentos subjacentes.



## CLÁUSULA QUINTA – DOS ENCARGOS

Constituem encargos do presente ajuste, imputados à cooperada, as obrigações relacionadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “g”, “h”, “j”, “k”, “l” e “m”, da cláusula quarta.

## CLÁUSULA SEXTA - DO AMPARO LEGAL

A legislação aplicável a este instrumento será o Decreto Estadual nº 11.261/2003 e o Decreto Estadual nº 15.808/2021.

## CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA, DA RESCISÃO, DA PRORROGAÇÃO E DA DENÚNCIA

O presente instrumento terá prazo de **vigência de 24 (vinte e quatro) meses**, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo, até o limite de **60 (sessenta) meses**, em caso de interesse dos partícipes, e mediante a comprovação do cumprimento das obrigações ora assumidas pelo Cooperado.

### Orientação prática:

Os prazos máximos de vigência e prorrogação que constam na redação da Minuta-Padrão são aqueles previstos no § 2º, do art. 8º, do Decreto Estadual nº 11.261/2003. Todavia, convém pontuar que o § 3º, I, do art. 8º, do Decreto Estadual nº 11.261/2003, afasta a aplicação dos limites máximos de prazos quando os recursos forem provenientes de convênios firmados com a União, como é o caso de quando os bens forem adquiridos com recursos de convênios firmados entre a AGRAER e a União (por intermédio do MAPA). Nesses casos, todavia, o normativo impõe que a vigência do instrumento seja fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas.

**Subcláusula Primeira.** Este instrumento será extinto por:

- I – encerramento do prazo de vigência;
- II – denúncia pelo Cooperado, nos termos da subcláusula segunda;
- III – rescisão, nos termos das subcláusulas terceira a sexta.

**Subcláusula Segunda.** O Cooperado poderá denunciar este instrumento para devolução do bem disponibilizado, mediante notificação dirigida à Cooperante, acompanhada de justificativa circunstanciada.

**Subcláusula Terceira.** Este instrumento poderá ser rescindido por mútuo acordo entre os partícipes, formalizado por meio de Termo de Rescisão, com devolução imediata do bem disponibilizado.

**Subcláusula Quarta.** O presente termo poderá ser rescindido, por ato unilateral do cooperante, mediante justificativa fundada em interesse público, ocasião na qual deverá haver a imediata devolução dos bens, afastada a necessidade de pagamento de indenização de qualquer natureza ao cooperado.

**Subcláusula Quinta.** Igualmente, será rescindido por alteração da finalidade prevista neste instrumento ou descumprimento dos encargos impostos à cooperada, após notificação prévia e concessão de prazo para o exercício do direito de defesa e contraditório.

**Subcláusula Sexta.** Em caso de perecimento do bem móvel disponibilizado, considera-se automaticamente rescindindo o presente termo de cooperação, ficando a Cooperada obrigada a ressarcir à cooperante o valor correspondente ao apurado no último laudo de vistoria realizado ou, na sua falta, o valor de avaliação previsto na tabela Fipe, quando houver, e, subsidiariamente, pelo equivalente ao valor de mercado do bem, salvo quando o perecimento resultar de caso fortuito ou de força maior devidamente reconhecido pelos signatários.

**Parágrafo único.** A não restituição do bem nas hipóteses do presente instrumento, caracterizará posse injusta e precária pelo Cooperado, autorizando o cooperante a adotar as medidas administrativas ou judiciais que entender necessárias para sua retomada.

## **CLÁUSULA OITAVA – DA AVALIAÇÃO**

Ao objeto do presente Acordo é atribuído o valor de R\$ **XXXXXXXX**, estando os valores unitários consignados nas fichas de patrimônio e/ou no Laudo de Avaliação que constam dos autos, que comprova o real estado do bem.

## **CLÁUSULA NONA – DA FORMA DE ENTREGA/DEVOLUÇÃO DOS BENS**

A entrega e a devolução dos bens serão efetuados através do Termo de Entrega e Devolução dos Bens, cujos modelos constituem o Anexo deste instrumento.

**Subcláusula Primeira.** Somente quando se efetuar a **vistoria final**, constatando-se a situação regular do móvel disponibilizado, será considerado devolvido o bem.

**Subcláusula Segunda.** Constatada a existência de depreciação considerável do(s) bem(ns) móvel(is) disponibilizado(s) em virtude de sua má utilização ou de deficiência na fiscalização pelo cooperado, deverá este último indenizar a cooperante, mediante o pagamento das despesas inerentes à manutenção e recuperação dos maquinários, após a instauração de



procedimento administrativo para fins de apuração da responsabilidade.

### **CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos que sobrevierem ao presente Termo serão resolvidos em comum acordo, por meio de termos aditivos a este instrumento.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO**

Caberá à cooperante providenciar, por sua conta, a publicação do extrato do presente Termo de Acordo de Cooperação no Diário Oficial do Estado.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES**

Quaisquer alterações ao presente instrumento que visem a ajustar as condições supervenientes, que impliquem modificações, serão efetivadas mediante Termo Aditivo.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO**

Os partícipes comprometem-se a submeter eventuais controvérsias, decorrentes do presente ajuste, à conciliação, que será promovida pela Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio da Câmara Administrativa de Solução de Conflitos-CASC.

**Parágrafo único.** Não logrando êxito a conciliação, será competente para dirimir as questões decorrentes deste termo o foro de Campo Grande/MS.

E, para validade do presente Termo, os partícipes o assinam em 2 (duas) vias de igual teor e forma, somente no anverso, juntamente com as testemunhas abaixo qualificadas, que também os subscrevem, para que se produzam seus efeitos legais e jurídicos.

Campo Grande/MS, de 2023

xxxxxxxxxx  
COOPERADO

xxxxxxxxxxxx  
COOPERANTE

Testemunhas:  
Nome: CPF:

**ANEXO I****CERTIDÃO DE ATENDIMENTO À MINUTA DE CONVÊNIO PADRONIZADA**

**Delegação, pelo Município à AGEMS, das atribuições concernentes à regulação e à fiscalização dos serviços públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos**

**Certidão****PROCESSO N. (...)****ENTIDADE: (...)**

Para os fins do disposto no art. 2º do Decreto n. 15.404/2020, CERTIFICO que:

1) O ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA elaborado pela entidade demandante seguiu a minuta-padrão disponibilizada no site [www.pge.ms.gov.br](http://www.pge.ms.gov.br), na versão (...), publicada pela Resolução PGE/MS/Nº (...), de (...) de (...) de (...).

2) NÃO foram feitas alterações, exclusões ou inclusões na minuta padronizada que mereçam análise jurídica individualizada, ficando dispensada a remessa dos autos para exame pela Procuradoria Geral do Estado, conforme determina o Decreto n. 15.404/2020.

**OU**

3) Foi(ram) feita(s) a(s) seguinte(s) alteração(ões), exclusão(ões) ou inclusão(ões) no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, que merece(m) consulta jurídica específica:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

Por ser verdade, dou fé.

Campo Grande (MS), ..... de ..... de .....

[Nome do servidor]

[cargo/função]

Matrícula nº .....

## TERMO ADMINISTRATIVO DE PERMISSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS N. \_\_\_\_/20\_\_\_\_

**TERMO ADMINISTRATIVO DE PERMISSÃO DE USO**  
n. \_\_\_\_/20\_\_\_\_ que entre si celebram  
\_\_\_\_\_, por intermédio  
da \_\_\_\_\_ e  
\_\_\_\_\_, para  
estabelecer as condições de utilização do(s) bem(ns),  
objeto(s) do presente Termo, na forma e condições  
abaixo estipuladas.

O MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_, por intermédio da  
(INFORMAR EVENTUAL ÓRGÃO), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no  
CNPJ \_\_\_\_\_ com sede na  
\_\_\_\_\_, neste ato representada pelo (INFORMAR  
O NOME DA AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO), qualificado no Processo Administrativo  
XXX, nomeado pelo Decreto\_\_\_\_\_, publicado no DO\_\_\_\_\_,  
doravante denominado **PERMITENTE** e o  
\_\_\_\_\_, pessoa jurídica de direito privado,  
inscrito no CNPJ sob o n.\_\_\_\_\_, com sede  
na \_\_\_\_\_, neste ato representado  
por\_\_\_\_\_, qualificado no Processo Administrativo XXX, doravante  
denominado **PERMISSIONÁRIO**, resolvem, consoante processo administrativo nº  
\_\_\_\_\_, celebrar o presente **TERMO ADMINISTRATIVO DE PERMISSÃO DE  
USO**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente termo tem por objeto a **permissão de uso do(s) seguinte(s) bem(ns) móvel(is)**, inseridos em **política pública de fomento à agricultura familiar**, advindos de **transferência, no âmbito do Acordo de Cooperação nº. \_\_\_\_/20\_\_\_\_ celebrado entre a AGRAER (Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural) e o Município ora PERMITENTE**, que ficará(ão) alocado(s) em favor da Permissionária, conforme (1) identificações, (2) descrições, (3) destinações/finalidades públicas específicas, (4) locais e (5) indicação de eventuais vinculações a convênios ou a outras espécies de transferências de recursos com a União, listados a seguir:



(apresentar o rol dos bens móveis transferidos, com a respectiva descrição, código de registro patrimonial, indicação do local onde poderá ser encontrado, nas instalações físicas da permissionária, etc.)

## CLÁUSULA SEGUNDA – DO ENCARGO

O (s) bem (s) móvel (is) especificado (s) na Cláusula Primeira ser (ão) utilizado (s) pela Permissionária mediante a imposição do seguinte encargo \_\_\_\_\_. (informar o encargo imposto na permissão, atentando-se, principalmente, aos termos do acordo de cooperação subjacente)

## CLÁUSULA TERCEIRA - DA FINALIDADE PÚBLICA.

O (s) bem (s) móvel (is) especificado (s) na Cláusula Primeira ser (ão) utilizado (s) pela Permissionária, exclusivamente com a finalidade de \_\_\_\_\_ (informar a finalidade pública a qual se destina a permissão, informando o número do acordo de cooperação, de eventual convênio, nome do programa ou outras características que a definam e possam comprovar o interesse público envolvido).

## CLÁUSULA QUARTA – DA CONVALIDAÇÃO

(Esta cláusula deverá ser usada apenas quando necessário convalidar situações de fato não formalizadas no momento devido, notadamente nos casos em que já houver transferência de bens a particulares e não formalizadas ou formalizadas em dissonância com o presente termo)

Considerando a existência de situação de fato oriunda do \_\_\_\_\_ (informar o número do processo administrativo; ou informar outros documentos que comprovem a permissão; ou narrar a situação de fato que enseja a convalidação) os efeitos do presente instrumento retroagem à data de \_\_\_\_\_ (informar a data do fato jurídico da permissão), convalidando a posse dos bens desta data até a assinatura do presente Termo, com vistas a conferir regularidade à situação fática já consolidada.

## CLÁUSULA QUINTA - DO AMPARO LEGAL

A legislação aplicável a este instrumento será o Decreto Estadual nº 15.808, de 18 de novembro de 2021. (acrescentar eventuais normativos locais, bem como, nas outras cláusulas, as disposições advindas destes, naquilo que couber e não conflitar com o acordo de cooperação subjacente e o regime jurídico geral da permissão de uso de bens móveis)

## CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

### I – Constituem obrigações da Permitente:

- a) Repassar à Permissionária o(s) bem(ns) móvel(is) descrito na Cláusula Primeira;
- b) Fiscalizar, nos termos do acordo de cooperação subjacente, a fiel execução deste Termo e o uso adequado dos bens, aplicando as medidas cabíveis em caso de desvio de finalidade, para rescindir a permissão de uso e apurar e perseguir responsabilidades, conforme o caso.

**II – Constituem obrigações da Permissionária:**

- a) Zelar pela integridade do(s) bem(ns), conservando-o(s) em perfeito estado;
- b) Manter sob sua guarda e responsabilidade o (s) bem (ns) ora cedido (s);
- c) Não dar ao bem destinação diversa ou estranha à prevista nas Cláusulas Primeira e Segunda deste instrumento, assegurando, notadamente, a utilização do (s) bem (ns) conforme definido no acordo de cooperação celebrado pelo Permitente;
- d) Responsabilizar-se por descumprimentos da obrigação aludida no item “c”, junto à Permitente e, também, diretamente perante a Agraer, proprietária do(s) bem(ns);
- e) Responder por danos pessoais e materiais causados a terceiros, ainda que vinculados ou decorrentes do uso do objeto da Permissão de uso;
- f) Devolver o(s) bem (ns), objeto do presente ajuste, em perfeitas condições de uso, ressalvado o seu desgaste natural, livres e desembaraçados de ônus, tanto na hipótese de término do prazo de vigência, como no caso de sua rescisão antecipada;
- g) Realizar manutenção obrigatória e revisão periódica dos bens em oficinas qualificadas e credenciadas pelo fabricante, conforme normas de garantia deste;
- h) Garantir que os bens sejam operados apenas por pessoas habilitadas ao uso de cada qual;
- i) Encaminhar, semestralmente ou em período diverso especificado no acordo de cooperação subjacente, relatório acerca do uso e do estado do(s) bem(ns);
- j) Encaminhar, anualmente, inventário do (s) bem (ns), em consonância com o disposto nos artigos 25 e 26 do Decreto Estadual n. 15.808/2021;
- k) Permitir e facilitar à Permitente, à Agraer e aos fiscais da União (esta em caso de bens adquiridos mediante transferência de recursos federais), a fiscalização do (s) bem (ns), inclusive com acesso de servidores autorizados em qualquer tempo e lugar;
- h) Arcar com as despesas de seguro, retirada e devolução, bem como quaisquer outras, como segurança, manutenção e conservação, que possam incidir sobre o objeto do presente termo;
- i) Ressarcir os prejuízos causados, em caso de dano do (s) bem (s) transferido (s), podendo, a critério da Permitente, realizada a reposição do bem por outro de igual valor, espécie, qualidade e quantidade;
- j) Não transferir a terceiros o (s) bem (ns) objeto do presente instrumento.

**Parágrafo único:** As despesas realizadas pelo permissionário em relação ao uso e conservação do bem não geram qualquer direito a indenização ou retenção.

## CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA, DA RESCISÃO, DA PRORROGAÇÃO E DA DENÚNCIA

O presente instrumento terá prazo de vigência (delimitar o prazo da permissão, considerando, inclusive, a vida útil do bem), a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por ajuste expresso, em caso de interesse dos partícipes, mediante a comprovação do cumprimento das obrigações ora assumidas pelo Permissionário, em prazo limitado à duração do Acordo de Cooperação subjacente, indicado na Cláusula Primeira.

**Subcláusula primeira.** Este instrumento será extinto por:

- I – encerramento do prazo de vigência previsto no *caput* ou em termo aditivo celebrado;
- II – denúncia pela Permissionária, nos termos da subcláusula segunda;
- III – rescisão, nos termos das subcláusulas terceira a quinta.

**Subcláusula segunda.** O presente Termo poderá ser rescindido por motivo de interesse público, por ato unilateral do Permitente, com a imediata devolução dos bens e sem que haja direito da Permissionária à indenização de qualquer natureza.

**Subcláusula Terceira.** Este instrumento poderá ser rescindido por mútuo acordo entre os partícipes, formalizado por meio de Termo de Rescisão, com devolução imediata dos bens transferidos.

**Subcláusula quarta.** A permissionária poderá denunciar este instrumento para devolução do bem transferido, mediante correspondência dirigida à Permitente, com antecedência mínima de \_\_\_\_\_ dias (indicar prazo razoável, considerando a natureza e as peculiaridades do bem), acompanhada de justificativa circunstanciada.

**Subcláusula Quinta.** Igualmente, será rescindido por alteração da finalidade prevista neste instrumento, por descumprimento do encargo imposto, ou de qualquer de suas cláusulas, independentemente de notificação.

**Parágrafo único.** A não restituição do bem nas hipóteses no presente instrumento, caracterizará posse injusta e precária pelo Permissionário, autorizando o Permitente a adotar as medidas administrativas ou judiciais que entender necessárias para sua retomada e responsabilização.

## CLÁUSULA OITAVA – DA AVALIAÇÃO

Ao objeto da presente permissão de uso é atribuído o valor de R\$ \_\_\_\_\_, estando os valores unitários consignados no Laudo de Avaliação às fls. \_\_\_\_\_ dos autos, que comprova o seu real estado.

### CLÁUSULA NONA – DA FORMA DE ENTREGA/DEVOLUÇÃO DOS BENS

A entrega e a devolução do(s) bem(ns) serão efetuadas através de Termos de Entrega e Devolução do(s) Bem(ns), cujos modelos constituem o Anexo deste instrumento.

**Parágrafo único.** Somente quando se efetuar a vistoria final, constatando-se a situação regular dos móveis transferidos, será considerado devolvido o acervo patrimonial.

### CLÁUSULA DÉCIMA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos que sobrevierem ao presente Termo serão resolvidos em comum acordo por meio de termos aditivos a este instrumento.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO

Caberá à Permitente providenciar, por sua conta, a publicação do extrato do presente Termo Administrativo de Permissão de Uso no Diário Oficial, bem como os eventuais aditivos.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES

Quaisquer alterações no presente instrumento, sejam implicando modificações nas condições originárias ou visando ajustar fatos supervenientes, serão efetivadas mediante Termo Aditivo.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

Os partícipes comprometem-se a submeter eventuais controvérsias, decorrentes do presente ajuste, à conciliação.

**Parágrafo único.** Não logrando êxito a conciliação, será competente para dirimir as questões decorrentes deste termo o foro de \_\_\_\_\_ (indicar a comarca, conforme o caso).

E, para validade do presente Termo, os partícipes o assinam em 2 (duas) vias de igual teor e forma, somente no anverso, juntamente com as testemunhas abaixo qualificadas, que também o subscrevem, para que se produzam seus efeitos legais e jurídicos.

\_\_\_\_\_/MS (indicar o Município), \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.